



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.016986/2002-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.250 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente TELCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA

Versando o pleito do contribuinte sobre a restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1995, inexistente decadência, não sendo aplicável, no caso tratado, a Lei Complementar n° 118/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a decadência, sob o entendimento de que o pleito do contribuinte é a restituição do saldo negativo de IRPJ, constituído a partir do ano - calendário de 1995, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para apreciar as demais questões relativas ao direito creditório pleiteado, na forma do relatório e voto que passam a compor o presente acórdão

Considerando: i) que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão; ii) que a 1ª Turma da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF); e, iii) as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 1ª Câmara/1ª Seção Marcos Aurélio Pereira Valadão que o faz meramente para a formalização do Acórdão.

Da mesma maneira, tendo em vista que na data da formalização da decisão, o relator, José Ricardo da Silva, não mais integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado redator *ad hoc* responsável pela formalização do voto e do presente Acórdão, o que se deu na data de 23 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente para formalização do acórdão

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE

Redator "ad hoc" designado para formalização do voto e do acórdão

Composição do colegiado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga (Presidente da Turma), Alexandre Andrade da Fonte Filho (Vice - Presidente), Selene Ferreira de Moraes (substituta convocada), Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente Convocado)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela DRJ Porto Alegre que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente, em decisão assim exarada:

Assumo: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito a repetir indébito tributário decai em cinco anos contados do pagamento indevido.

No seu voto consignou o relator *a quo*:

“Acontece que, para fins de interpretação do CTN, a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, estabeleceu que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Além disso, determinou expressamente que esse dispositivo, dado seu caráter interpretativo e por força do art. 106, I, do CTN, tem aplicação retroativa:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 7 Código Tributário Nacional.

Essas normas estão em pleno vigor, uma vez que não foram declaradas inconstitucionais pelo STF, não tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, nem se enquadram nas outras hipóteses previstas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Não podem, portanto, deixar de ser aplicadas pelo julgador administrativo.

Assim, uma vez que o pleito administrativo foi formulado depois de decorridos mais de cinco anos dos pagamentos que a interessada reputa indevidos, seu direito a repeti-los já decaiu, por força do referido art. 168, I, do CTN.

Em conseqüência, é de se julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório recorrido”.

Irresignada a recorrente contrapôs recurso voluntário no qual pugna pela correção de seu pleito, reclama da indevida aplicação da Lei Complementar nº 118/2005, diz não ter havido qualquer decadência e fecha a peça recursal requerendo:

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento integral ao presente recurso voluntário, para que ocorra *“o reconhecimento do direito ao crédito pleiteado pela Recorrente, tendo em vista que restou evidente a improcedência do despacho decisório ora questionado, proferido em 03.05.2007, pela Delegacia da Receita Federal, bem como o Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento, em sessão datada de 26.09.2007, que apontam que houve o decurso do prazo decadencial para o pleito do pedido de restituição do tributo pago a maior/indevidamente declarando-se, por consequência; a consequente homologação das Declarações de Compensação apresentadas no processo administrativo em referência”*.

É o relatório.

Voto

PAULO MATEUS CICCONE – Redator “Ad Hoc” designado.

Considerando que o relator, José Ricardo da Silva, não mais integra o quadro de Conselheiros do CARF, este Conselheiro, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado *ad hoc* para a formalização do voto e do presente Acórdão.

Tendo em vista não constar dos autos minuta ou quaisquer informações acerca das razões de decidir do Conselheiro originalmente designado e que o levaram a DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, este Redator *ad hoc* se limitará a traduzir a posição estampada na ata da sessão em que foi realizado o julgamento para consecução do voto, consignando, porém, que o faz meramente para efeito de formalização do Acórdão e que não está vinculado a nenhuma das posições manifestadas pelos conselheiros que participaram e votaram na sessão e que levaram a Turma a DAR provimento ao recurso voluntário, com as quais posso ou não concordar em situações concretas.

Pois bem, como se vê no extrato da ata, a turma julgadora reformou a decisão recorrida e deu provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência, sob o entendimento de que o pleito do contribuinte é a restituição do saldo negativo de IRPJ, constituído a partir do ano - calendário de 1995, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação das demais questões relativas ao direito creditório pleiteado

Nesta linha, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto e determina-se o retorno à unidade jurisdicionante da recorrente para apreciação das demais questões pertinentes ao direito creditório buscado pela contribuinte.

Sala de Sessão, 29 de janeiro de 2010.

José Ricardo da Silva - Relator

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE – Redator “Ad Hoc” designado.

Processo nº 11080.016986/2002-83
Acórdão n.º **1101-000.250**

S1-C1T1
Fl. 7

CÓPIA